

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 1499/2002

de 12 de Dezembro

Pela Portaria n.º 948/2002, de 2 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Vale do Peso 1 (processo n.º 3019-DGF), situada no município do Crato, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Vale do Peso.

Verificou-se entretanto que a área constante na portaria acima referida assim como na planta anexa à mesma não está correcta, constatando-se ainda que não são mencionadas todas as freguesias onde efectivamente se situa a zona de caça, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

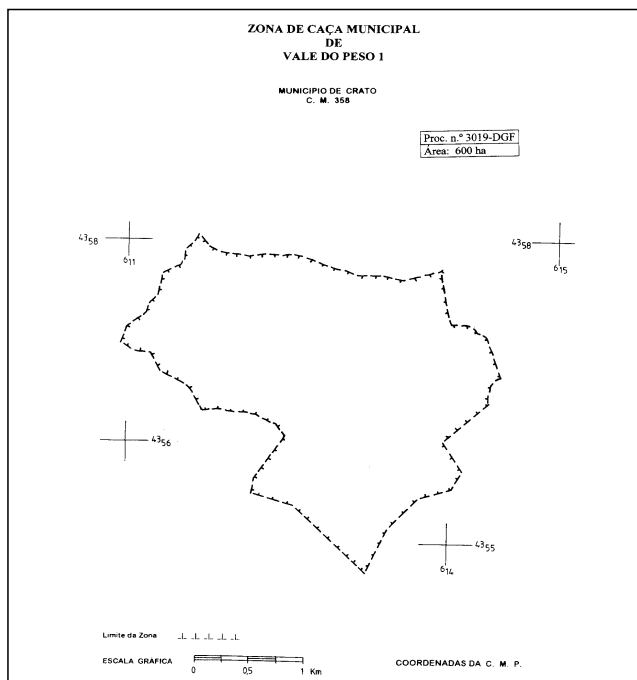
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 948/2002, de 2 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Vale do Peso e Monte da Pedra, município do Crato, com a área de 600 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Novembro de 2002.

ANEXO

(à Portaria n.º 948/2002, de 2 de Agosto)



Portaria n.º 1500/2002

de 12 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1338/2002, de 9 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal (processo

n.º 3181-DGF), situada no município de Viseu, com a área de 2699,2220 ha.

Verificou-se entretanto que quer o nome da zona de caça quer o nome da entidade gestora não estão correctos, pelo que importa proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que o n.º 1.º da Portaria n.º 1338/2002, de 9 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

«Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Viseu 1 (processo n.º 3181-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores e Pescadores da Beira, com o número de pessoa colectiva 501734066, com sede na Praça de D. Duarte, 18, 1.º, 3500 Viseu.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Novembro de 2002.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1501/2002

de 12 de Dezembro

A lei actual consagra a obrigatoriedade da prescrição por denominação comum internacional de determinadas substâncias activas, bem como a concessão ao utente do direito de opção por um medicamento genérico, quando o médico prescriptor não se oponha.

Dado que a regulamentação da receita médica se encontra dispersa por legislação avulsa, que não se encontra adaptada a estas novas exigências legais, torna-se necessária a introdução de um novo modelo único de receita médica de características uniformes, nomeadamente quanto à racionalização da prescrição de medicamentos.

Introduz-se ainda a regulamentação da receita médica renovável, que facilita o acesso dos doentes aos medicamentos de que necessitam para tratamentos prolongados, sem prejuízo do imprescindível controlo médico sobre os níveis de prescrição, mas associando a vantagem da diminuição dos custos sociais, além de se tratar de uma relevante contribuição para o descongestionamento dos serviços prestadores de cuidados de saúde.

Adopta-se um modelo de receita médica que permite a sua utilização em suporte papel ou informático, com preenchimento manual ou informático, possibilitando também a modalidade de receita renovável, prevenindo-se, desde já, a possibilidade de adaptação a formato integralmente electrónico.

O modelo de receita ora aprovado aplica-se à prescrição dos medicamentos a compartilhar pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente do seu local de prescrição, quer sejam prescritos em hospitais e centros de saúde quer o sejam em consultórios médicos particulares, sem prejuízo da sua utilização por outros subsistemas de saúde que o venham a adoptar.

Nestes termos, de harmonia com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 118/92 de 25 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º

Objecto

1 — É aprovado o modelo de receita médica destinado à prescrição de medicamentos incluindo a de medi-

camentos manipulados, anexo à presente portaria e que dela constitui parte integrante.

2 — A adaptação à forma electrónica do modelo ora aprovado deve cumprir as normas aqui previstas, sendo objecto das necessárias adaptações a determinar por despacho do Ministro da Saúde.

3 — O modelo de receita médica em suporte de papel pré-impresso é modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

2.º

Âmbito

O modelo de receita médica aprovado pela presente portaria é de utilização obrigatória por todos os prescritores de medicamentos no âmbito do SNS, bem como no âmbito de outros subsistemas de saúde que o venham a adoptar, sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável à prescrição de medicamentos contendo estupefacientes e psicotrópicos.

3.º

Regras de prescrição

1 — A receita médica pode ser preenchida informática ou manualmente.

2 — Em cada receita médica podem ser prescritos até quatro medicamentos distintos, com o limite máximo de quatro embalagens.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 2.º da Portaria n.º 1278/2001, de 14 de Novembro, em relação aos medicamentos pertencentes aos grupos terapêuticos constantes das tabelas anexas ao despacho conjunto n.º A-81/86-X, de 8 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1986, alterado pelo despacho conjunto n.º A-35/87-X, de 4 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Maio de 1987, podem ser prescritas numa só receita:

- a) Até duas embalagens do medicamento constantes das tabelas 1 e 2 dos citados despachos conjuntos;
- b) Até quatro embalagens no caso de os medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária, entendendo-se por tal, aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração.

4 — Sempre que o médico prescriptor considere haver motivos para autorizar ou não autorizar a dispensa de um medicamento genérico em vez do medicamento prescrito, deverá assinalar esta sua decisão no local próprio para o efeito.

5 — O não preenchimento ou o preenchimento simultâneo dos dois campos que constam do rodapé da receita médica equivalem à concordância do médico com a dispensa do medicamento genérico.

6 — Os medicamentos passíveis de prescrição através de receita médica renovável são, designadamente, aqueles a que se refere a tabela 2 mencionada na alínea a) do n.º 3, sem prejuízo das adaptações e especificações que venham a justificar-se, a aprovar por despacho do Ministro da Saúde.

4.º

Regimes especiais

1 — Sempre que a receita for dirigida a um doente abrangido pelo regime especial de comparticipação de

medicamentos, ao abrigo Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 305/98, de 7 de Outubro, e 205/2000, de 1 de Setembro, deve ser adoptado o seguinte procedimento:

No caso de doentes com medicação especial, a indicação prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 305/98, de 7 de Outubro, e 205/2000, de 1 de Setembro, deve ser escrita manualmente na receita médica pelo médico prescriptor quando não for possível a sua impressão informatizada.

2 — No caso de o doente ser beneficiário de um subsistema ou de um seguro de saúde, é obrigatório o preenchimento manual ou informático do campo relativo à entidade financeira responsável.

3 — Sempre que a prescrição seja dirigida a um doente pensionista abrangido pelas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, se não for possível a impressão informática da receita médica, será colocada a vinheta de cor verde de identificação da unidade de saúde, pelos serviços respectivos, no local próprio.

4 — Quando a receita médica se destinar a trabalhadores migrantes, deve ser colocado na receita médica, pelos serviços administrativos das instituições, o carimbo em vigor com a palavra «migrante», o nome do trabalhador e a entidade emissora do livrete.

5.º

Validação

1 — A receita médica só é susceptível de ser validada se estiverem preenchidos na totalidade os seguintes campos:

- a) O número da receita e sua representação em código de barras;
- b) O local de prescrição e sua representação em código de barras, sempre que aplicável;
- c) A identificação do médico prescriptor, com a indicação do nome e especialidade médica, número da cédula profissional e respectivo código de barras;
- d) O nome e número de utente, incluindo a letra correspondente, constantes do cartão de utente do SNS ou número de beneficiário; indicação da entidade financeira responsável e do regime especial de comparticipação, se aplicável. No caso de suporte informático, tanto o número de utente como o número de beneficiário deverão estar em código de barras;
- e) A designação do medicamento, sendo esta efectuada através da denominação comum internacional (DCI) ou nome genérico para as substâncias activas em que existam medicamentos genéricos autorizados;
- f) A dosagem, forma farmacêutica, número de embalagens, dimensão das embalagens e posologia;
- g) No caso de preenchimento informático, os elementos previstos nas alíneas e) e f) deste número, assim como a identificação do regime de comparticipação, estarão representados em código de barras;
- h) A data da prescrição.

2 — Para além do previsto no número anterior, a validação depende ainda da verificação dos seguintes elementos:

- a) No caso de preenchimento manual, através da assinatura e aposição da vinheta identificativa do médico prescriptor, bem como, quando aplicável, da vinheta da unidade prestadora de cuidados de saúde;
- b) No caso de preenchimento informático, o qual conterà os códigos de barras identificativos do médico prescriptor e da unidade prestadora de cuidados de saúde, através da assinatura do médico.

3 — A receita médica é válida pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua emissão, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do número seguinte.

6.º

Receita médica renovável

1 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a receita médica renovável fica ainda sujeita às seguintes condições:

- a) Não são permitidas mais de três renovações, cabendo ao médico determinar o número de receitas a utilizar;
- b) Validade máxima de seis meses;
- c) É constituída por um original e duas cópias quando em suporte de papel;
- d) É constituída por três exemplares impressos quando em suporte informático.

2 — A validação dos documentos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 obedece ao disposto no n.º 5.º, n.º 2, alínea a) ou b), conforme os casos.

7.º

Dispensa de medicamentos

1 — O farmacêutico ou o seu colaborador devidamente habilitado deve datar, assinar e carimbar a receita e colar nesta a etiqueta destacável das embalagens dispensadas ou, em alternativa, imprimir nela informativamente os respectivos códigos identificadores.

2 — A receita deverá igualmente ser assinada pelo utente ou por quem o represente quando for dispensado um medicamento genérico em vez do medicamento prescrito.

8.º

Encargos

1 — As despesas inerentes à execução do receituário a utilizar nos termos desta portaria constituem encargo de cada uma das administrações regionais de saúde, na respectiva zona de actuação.

2 — Os profissionais e as unidades de saúde privadas que utilizem o presente modelo de receituário devem adquiri-lo nas administrações regionais de saúde e seus serviços desconcentrados da respectiva zona de actuação.

9.º

Norma revogatória

São revogados os despachos, do Ministro da Saúde, n.ºs 23/95, de 1 de Setembro, e 12 624/2001, de 19 de Julho.

10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*, em 18 de Novembro de 2002.

ANEXO I

Em tamanho A5 com impressão na frente e verso

RECEITA MÉDICA N.º (código de barras)		Local de Prescrição (código de barras)		LOGOTIPO M. DA SAÚDE
Utente:				
Telefone:				
Entidade Responsável:				
N.º de beneficiário:				
Médico: (código de barras)		Nome: Especialidade: Contacto telefónico:		
R/Designação do medicamento, dosagem, forma farmacéutica, dimensão da embalagem		Nº	Extenso	Ident. óptica
1)	
Posologia:				
2)	
Posologia:				
3)	
Posologia:				
4)	
Posologia:				
Assinatura do médico prescriptor:		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico		
Data:		<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico		
Validade: 10 dias úteis		Assinatura do médico prescriptor:		

Códigos de barras do medicamento	
<div style="border: 1px solid black; height: 150px; width: 100%;"></div>	
FARMÁCIA	
Carimbo da farmácia	Data:
Farmacêutico:	
Assinatura no caso de fornecimento ou dispensa de medicamento genérico	
Utente:	

RECEITA MÉDICA RENOVÁVEL N.º (código de barras)		Local de Prescrição (código de barras)		LOGOTIPO M. DA SAÚDE 1ª VIA	
Utente:..... Telefone:..... Entidade Responsável..... N.º de beneficiário.....					
Médico: (código de barras)	Nome: Especialidade: Contacto telefónico:				
R/Designação do medicamento, dosagem, forma farmacéutica, dimensão da embalagem	Nº	Extenso	Ident. óptica		
1)..... Posologia.....		
2)..... Posologia.....		
3)..... Posologia.....		
4)..... Posologia.....		
Assinatura do médico prescriptor: Data:/..../.....	<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico Assinatura do médico prescriptor:.....				
Validade: 6 MESES	<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Não autorizo o fornecimento ou a dispensa de um medicamento genérico Assinatura do médico prescriptor:.....				

Códigos de barras do medicamento	
FARMÁCIA	
Carimbo da farmácia	Data:/..../.....
	Farmacêutico:.....
	Assinatura no caso de fornecimento ou dispensa de medicamento genérico
	Utente:.....

